



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001031-46.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante GESSY DOMINGOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CELIO GIACOMELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1001031-46.2024.8.26.0471

Comarca: Porto Feliz

Apelante: GESSY DOMINGOS DOS SANTOS

Apelado: CELIO GIACOMELLI

Juíza: Dr. Raísa Alcântara Cruvinel Schneider

Voto n. 32.792

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente sobrepartilha de créditos trabalhistas, fundamentando que tanto a demissão quanto o ajuizamento da ação ocorreram após a dissolução da união estável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as verbas trabalhistas, cujo período aquisitivo transcorreu durante a união estável, devem ser partilhadas, apesar de a demissão e o ajuizamento da ação trabalhista terem ocorrido após a separação.

III. Razões de Decidir

3. Precedentes do STJ afirmam a comunicabilidade das indenizações trabalhistas, desde que não sejam de cunho personalíssimo.

IV. Dispositivo:

4. **Dá-se provimento ao recurso.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 913/924) que julgou improcedente sobrepartilha de créditos trabalhistas, fundamentando que tanto a demissão quanto o ajuizamento da ação se deram em momento posterior à dissolução da união estável. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com custas e despesas processuais, bem como

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta a autora, em sua irresignação (fls. 920/924), que o período aquisitivo do crédito se deu durante a união estável já reconhecida, de modo que fazem parte do patrimônio do ex-casal. Alega, ainda, que, embora a demissão e o ajuizamento da ação trabalhista sejam posteriores à separação, o fato gerador da verba se deu na constância da união, sendo devida a sobrepartilha.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 928/931).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da D. Magistrada da origem, o recurso da autora comporta provimento.

Com efeito, como esta Câmara já teve ocasião de decidir, em mais de uma oportunidade (**Ap. 9189288-38.2005.8.26.0000, j. 7.6.2011 e Ap. 0050615-61.2010.8.26.0222, j. 4.10.2011**), deve ser admitida a partilha de verbas trabalhistas, resultantes de rompimento de vínculo laboral, mas atinente a *período aquisitivo* havido durante o casamento.

Nesse sentido, cabe observar que, da interpretação da norma do artigo 1.659, VI, do CC/02, no que diz

respeito à comunicabilidade dos frutos do trabalho de cada qual dos cônjuges, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o que não se comunica é o direito à percepção, e não as próprias verbas devidas, pena de, por absurdo, nada do quanto com estes recursos adquiridos se comunicar, mercê da regra do inciso II do mesmo preceito. Neste sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça assentando a comunicabilidade, senão das indenizações comuns, porque personalíssimas, mas das indenizações trabalhistas, afinal reconduzidas aos direitos laborais do cônjuge que, afinal, se hão de comunicar (STJ, **Resp. n. 1.024.169/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.04.2010**).

Da mesma Corte, deliberando a comunicabilidade, em tese, das indenizações trabalhistas, conferir: **Resp. n. 781.384/RS, j. 16.06.2009; Resp. n. 421.801/RS, j. 26.05.2003**.

No caso em tela, o valor discutido pelo réu no âmbito trabalhista envolve, justamente, verbas devidas por empresas em período em parte trabalhado durante a união estável, especificamente de 13.09.12 até 03.10.2016 (fls. 21), com todas as consequências que o reconhecimento de seu pleito acarreta. Cuida-se, pois, de quantias remuneratórias, representativas de direito trabalhista típico, cujo *fato gerador*, seja permitida a analogia, remonta em grande parte ao período da união estável e da comunhão, findada em setembro de 2015.

Vale dizer, a causa de percepção da verba reconduz-se a momento anterior à separação, surgido o direito de

percepção dos valores antes da dissolução da vida em comum.

Apenas não se partilham verbas indenizatórias de cunho personalíssimo, estas sim, que o Superior Tribunal de Justiça já proclamou incomunicáveis ao afastar, por exemplo, a pretensão do cônjuge de receber indenização paga ao consorte por acidente de trabalho, e ao argumento de que à partilha *“não se computam as indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida.”* (STJ, Resp. 848.998-RS, j. 28.08.2008). Tanto quanto, de resto, assentou-se não se comunicarem as indenizações ou pensões decorrentes de seguro por invalidez, *“tendo em vista que, se assim não fosse, haveria um comprometimento da subsistência do segurado, com a diminuição da renda destinada ao seu sustento após a invalidez, e, ao mesmo tempo, haveria um enriquecimento ilícito do ex-cônjuge, porquanto seria um bem conseguido por esse apenas às custas do sofrimento e do prejuízo pessoal daquele.”* (STJ, Resp. 631.475-RS, j. 13.11.2007).

Insiste-se em que o valor da reclamação trabalhista a partilhar deverá corresponder ao período trabalhado até a separação, ocorrida na segunda semana de setembro de 2025, nos termos do acordo homologado (fls. 11). Desta quantia, deverão ainda ser descontados eventuais valores despendidos com os honorários advocatícios do advogado que representou o réu na reclamação trabalhista, ou estritamente vinculados a tal ação e ao recebimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito. Tais descontos dependerão da efetiva demonstração pelo réu do pagamento.

Daí que, por tudo isso, acolhe-se a demanda, condenado o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator